

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	40
ATOS DO PRESIDENTE	44

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 24 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 242/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1446/2011/001/002

PROTOCOLO: 2183246

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

EMBARGANTE: ISABEL DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS N. 17.577

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS IRREGULARES – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – SUPOSTA OMISSÃO PELA FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PRAZO QUE A EMBARGANTE ESTEVE NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA E SOBRE A DEVOLUÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS – INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE A EMBARGANTE – ARGUMENTOS EQUIVOCADOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA OMISSÃO – ALEGAÇÕES PROTETATÓRIAS – EMBARGOS REJEITADOS – MULTA.

1. O uso com fins protetatórios das vias recursais agride essencialmente os princípios constitucionais da eficiência (art. 37) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII).

2. No que tange ao fato da embargante ter assumido a presidência da Câmara Municipal por 53 dias, considera-se que é responsável pela apresentação das contas em decorrência da Constituição Federal (art. 70), que não abre exceção quanto ao prazo de responsabilidade. É considerado que apenas as contas foram julgadas irregulares, não havendo sequer aplicação de multa à embargante. Portanto, não há que se falar em omissão por suposta falta de manifestação sobre o prazo que a embargante esteve na presidência da Câmara.

3. Os argumentos equivocados da embargante, de que o acórdão que julgou irregulares as contas de gestão lhe atribuiu a devolução de valores sem os especificar conforme a responsabilidade de cada vereador, uma vez que não houve impugnação de valores a mesma, e a ausência de comprovação de omissão levam a crer que o embargo de declaração é protetatório, o que enseja a sua rejeição (art. 168, I, da RITC/MS) e o reconhecimento de tal caráter (art. 168, II, do RITC/MS), bem como a aplicação de multa (art. 70, § 3º, da LCE n. 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **rejeição do embargo de declaração**, interposto pela Sra. Isabel de Souza Silveira contra o teor do Acórdão **AC00– 17/2022**, nos termos do art. 168, inciso I, da RITC/MS e **declarar manifestamente protetatório**, art. 168, inciso II, do RITC/MS, e **aplicação de multa** no valor de 20 (vinte) UFERMS, nos termos do art. 70, § 3º, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de junho de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 29 de maio a 1º de junho de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 89/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4804/2020
PROTOCOLO: 2035007
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADOS: 1. VALDISA DIAS OLANDA; 2. KAZUTO HORII
INTERESSADO: DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
VALOR: R\$ 151.466,89
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATENDIMENTO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – 1º TERMO ADITIVO – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e teor do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como dos atos da execução financeira, uma vez que estão de acordo com as determinações contidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de maio a 1º de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do **Contrato Administrativo n. 14/2020**, celebrado entre o **Município de Bodoquena** e a empresa **Dje Distribuidora de Alimentos Eireli - Epp**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do **1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 14/2020, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; e pela **regularidade** dos **atos de execução financeira** do Contrato Administrativo n. 14/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 90/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5992/2019
PROTOCOLO: 1980713
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE CORUMBÁ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
JURISDICIONADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
INTERESSADO: SIMEIA A. H. M. MUSTAFÁ EPP
VALOR: R\$ 143.021,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE LOUSAS DE VIDRO TEMPERADO PARA ATENDER AS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATOS DA EXECUÇÃO DO OBJETO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e dos atos de execução do objeto em razão da consonância com as regras da legislação aplicável à matéria (Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964) e das normas desta Corte Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de maio a 1º de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do **Contrato n. 44/2019**, celebrado entre o **Município de Corumbá**, por meio da **Secretaria Municipal de Educação**, e a empresa **Simeia A. H. M. Mustafá EPP**, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. **Genilson Canavarro de Abreu**, secretário municipal à época.

Campo Grande, 1º de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 93/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6450/2021

PROTOCOLO: 2109793

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/ CONTRATAÇÃO PÚBLICA - NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADOS: 1. JEFERSON LUIZ TOMAZONI; 2. FRANCINE GNOATO BASSO

INTERESSADO: SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI

VALOR: R\$ 148.294,40

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA PACIENTES INTERNADOS ACOMETIDOS PELO COVID-19 (KIT INTUBAÇÃO) – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETA EXECUÇÃO DO OBJETO – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da dispensa de licitação, da formalização e do teor da nota de empenho e dos atos da execução financeira em razão da consonância com as regras da legislação aplicável à matéria (Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964) e das normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de maio a 1º de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Dispensa de Licitação n. 43/2021, realizada pelo **Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, b, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1239/2021, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste** e a empresa **Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 1239/2021, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 96/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5977/2019

PROTOCOLO: 1980669

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE CORUMBÁ/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU

INTERESSADO: FARID A. H. M. MUSTAFÁ

VALOR: R\$ 126.350,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor de contrato administrativo e dos atos de execução do objeto em razão do atendimento às exigências da legislação aplicável à matéria (Leis n. 8.666/1993 e 4.320/1964 e Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de maio a 1º de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 52/2019 (2ª fase), celebrado entre o **Município de Corumbá**, por meio da **Secretaria Municipal de Educação** e a empresa **Farid A. H. M. Mustafá**, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. **Genilson Canavarro de Abreu**, secretário municipal à época.

Campo Grande, 1º de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de junho de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4274/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1708/2020

PROTOCOLO: 2020012

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO DIAS FILHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, do servidor Mario Dias Filho, concedida através da Portaria nº 009/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 2022/2023 – fls. 163-163), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 3994/2023, destacou que remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável. No mais, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 162-163, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 30-32 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 162), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 22/12/2019 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 03/02/2020 caracterizando, portanto, mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - Portaria nº 009/2019, concedida ao servidor Mario Dias Filho, inscrito no CPF nº XXX.807.041-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Douradina, ocupante do cargo de Gari, o que faço com fundamento no artigo 21, III c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, Sr. Lucio Flavio Raulino Silva (CPF nº XXX.994.771-XX), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2023.

Dra. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4276/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1819/2021

PROTOCOLO: 2091933

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JESUS MILANE DE SANTANA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de análise do procedimento de Concurso Público de Provas e Títulos para provimentos de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Iguatemi, conforme Edital 1/2015 (peça 1).

A equipe técnica, mediante análise ANA - DFAPP - 3042/2023 (fls. 108-110), concluiu que a documentação se encontra regular e legal, bem como foram obedecidos os procedimentos previstos no edital.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC - 4341/2023 (fl. 111), manifestou-se nos seguintes termos:

Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico, se pronuncia pela legalidade do procedimento do referido concurso público, bem como pela aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Analizando os autos, verifico que a Câmara Municipal de Iguatemi, ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constata-se que foi realizada de forma intempestiva (fl. 108), contrariando assim o prazo estabelecido no Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I – Pelo **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Câmara Municipal de Iguatemi – Edital nº 01/2015, com fundamento no art. 21, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 147, I do Regimento Interno;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Jesus Milane de Santana, CPF n. XXX.438.759-XX, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com o art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3989/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2260/2020

PROTOCOLO: 2025863

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, do servidor Eduardo Scavone, concedida através da Portaria nº 19/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 1280/2023 – fls. 115/116), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2505/2023, destacou que remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável. No mais, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 115/116, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 31/33 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 115), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 20/01/2020 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 18/02/2020 caracterizando, portanto, 29 (vinte e nove) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 29 (vinte e nove) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - Portaria nº 19/2019, concedida ao servidor Eduardo Scavone, inscrito no CPF nº XXX.325.911-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, ocupante do cargo de Motorista, o que faço com fundamento no artigo 21, III c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó, Sr. Airton Carlos Larsen (CPF nº XXX.335.161-XX), no valor equivalente a 29 (vinte e nove) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4259/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6917/2014

PROTOCOLO: 1491797

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 118/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa MS Diagnostica Ltda, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 16/2014, tendo como responsáveis os ordenadores à época, Sr. Eder Uilson França Lima e Sra. Ana Cláudia Costa Buhler.

Procedido o julgamento dos autos através do Acórdão – AC02 - 1911/2018 (peça 35 – fls. 442-445), os ordenadores responsáveis foram multados em itens distintos no valor de 50 (cinquenta) UFERMS cada.

O Ministério Público de Contas (peça 52) opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, em razão do pagamento da multa.

É o relatório

Destaca-se que ambos os jurisdicionados quitaram as multas impostas. O Sr. Eder Uilson França Lima aderiu ao Programa REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019 e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler aderiu ao Programa REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 50 – fl. 463).

Ante o exposto, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/20 c/c artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/22 e artigos 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4193/2023

PROCESSO TC/MS: TC/94390/2011

PROTOCOLO: 1198916

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO ADREANO GOMES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de contratação pública celebrado pelo Município de Bandeirantes, tendo como responsável o Sr. Flavio Adreano Gomes. Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DS02-SECSES-152/2013, o responsável foi multado em 50 (cinquenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 18) opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Vieram os autos para decisão na forma do art. 6º, §1º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão em questão em adesão ao REFIS, instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, conforme certidão de quitação de multa (peça 16).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3911/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15582/2016

PROTOCOLO: 1723847

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 3893/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Murilo Zauith.

Conforme certificado às fls. 104/105, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 4049/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 103), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 104/105.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4348/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15633/2016

PROTOCOLO: 1723937

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 7472/2021 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Murilo Zauith.

Conforme certificado às fls. 97/98, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 3281/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 96), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 97/98.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4362/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18524/2015

PROTOCOLO: 1644516

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 4000/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Antonio Assad e Faria.

Conforme certificado às fls. 29, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 2903/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 23), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 29.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4466/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5620/2020

PROTOCOLO: 2039065

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do julgamento da Ata de Registro de Preços nº 13/2020, em fase de cumprimento do Acórdão – AC01 - 190/2021 (peça 86) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli.

A multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC conforme certidão de fls. 1195/1197.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 3737/2023) manifestou-se pelo baixa de responsabilidade do interessado.

É o relatório.

Retornam os autos para julgamento, onde o jurisdicionado quitou a multa imposta por meio do julgamento acima mencionado, em adesão ao Programa REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022 c/c artigo 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, conforme certidão de quitação de multa (peça 99).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
3. Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, para acompanhamento das fases subsequentes, em atenção ao item IV do Acórdão AC01 – 190/2021.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4764/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01031/2017

PROTOCOLO: 1782026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Admissão de Pessoal Temporário pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites.

O julgamento do ato de admissão foi pelo não registro, com a aplicação de multa de 30 UFERMS ao responsável, conforme consta do Acórdão nº ou da Decisão Singular nº DSG - G.ICN - 8823/2018.

Conforme certificado às fls. 28/33, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 5140/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 21), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 28/33.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4121/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7491/2020

PROTOCOLO: 2045233

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **José Rodrigues Filho**, Cabo PM, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 14-15 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2834/2023) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4333/2023 (fl.16) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/8413/2010, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme **Decisão Singular DSG - G. MJMS - 05071/2011**, do Conselheira Relatora Marisa Serrano, publicada no Diário Oficial do Eletrônico do TCE/MS nº 0328, de 10 de agosto de 2011, pág. 16.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **José Rodrigues Filho**, Cabo PM, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0794/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.207, de 29 de Junho de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4113/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8103/2020

PROTOCOLO: 2047731

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se o presente processo à concessão de reforma, *ex officio*, por idade limite, com proventos integrais e paridade, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Ademir Cavanha Da Costa**, - Cargo: 3º Sargento Policial Militar - Matrícula: 26606022, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, considerou a regularidade da documentação e concluiu pelo REGISTRO da presente Reforma “*ex officio*”, conforme Análise n. 2852/2023 (fls 12-13).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n. 4405/2023 (fl.14), na qual verificou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual, pronunciou-se pelo registro, com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É o relatório.

Assim sendo, após analisar os documentos que integram os autos, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos necessários.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Reforma, *ex officio*, por idade limite, com proventos integrais ao servidor **ADEMIR CAVANHA DA COSTA**, Cargo: 3º Sargento Policial Militar -

Matrícula: 26606022, previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0861/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.220, de 9 de julho de 2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4150/2023

PROCESSO TC/MS: TC/872/2020

PROTOCOLO: 2016152

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JOÃO APARECIDO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se o presente processo à concessão de reforma, *ex officio*, por idade limite, com proventos integrais e paridade, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **JOÃO APARECIDO DA SILVA**, - Cargo: Subtenente Policial Militar - Matrícula: 22515022, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, considerou a regularidade da documentação e concluiu pelo REGISTRO da presente Reforma “*ex officio*”, conforme Análise n. 2856/2023 (fls. 13-14).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n. 4447/2023 (fl.15), na qual verificou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual, pronunciou-se pelo registro, com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É o relatório.

Assim sendo, após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos necessários.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Reforma, *ex officio*, por idade limite, com proventos integrais ao servidor **JOÃO APARECIDO DA SILVA**, - Cargo: Subtenente Policial Militar - Matrícula: 22515022, previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.811/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.048, de 12 de dezembro de 2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4105/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6407/2019

PROTOCOLO: 1982193

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se da concessão de Reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA BONFIM**, matrícula n. 57951021, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP 417-2023/ fl.17-18) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR- 2ª PRC- 892/2023/ fl.14) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, § 2º e art. 100, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.127, de 15 de maio de 2008; acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *ex-officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA BONFIM**, matrícula n. 57951021, 3º Sargento Policial Militar, nos termos da conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 555/2019**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.882, de 12 de abril de 2019, pág. 56.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1163/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9661/2019

PROTOCOLO: 1994038

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA. *EX OFFÍCIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Reforma *ex officio*, por ordem judicial, do servidor **João Guido Milome**, nascido em 30/1/1957, Matrícula n. 48089421, Soldado Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP – 481/2023 / fls. 16-17) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR 2ª – PRC – 683/2023 / f. 18) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Diante disso, e após constatar que a transferência para inatividade está amparada ordem judicial proferida nos autos n. 0020923-30.2006.8.12.0001, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *ex officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **João Guido Milome**, Soldado Policial Militar, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 920/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.930, em 27/6/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1166/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9670/2019

PROTOCOLO: 1994050

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA. *EX OFFÍCIO*. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva na reserva remunerada, do servidor **José Francisco de Assis Filho**, nascido em 15/6/1969, Matrícula n. 128882024, 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP – 482/2023 / fls. 130-131) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR 2ª – PRC – 685/2023 / f. 132) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008; acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *ex officio*, concedida com proventos proporcionais e paridade ao servidor **José Francisco de Assis Filho**, 3º Sargento Policial Militar, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1.071/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.950, em 25/7/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1233/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9677/2019

PROTOCOLO: 1994062

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA. *EX OFFÍCIO*. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva na reserva remunerada, do servidor **Juliano Rojas e Silva**, nascido em 12/10/1975, Matrícula n. 108884021, Cabo Bombeiro Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP – 483/2023 / fls. 17-18) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR 2ª – PRC – 686/2023 / f. 19) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, determino o **REGISTRO** da Reforma *ex officio*, concedida com proventos proporcionais e paridade ao servidor **Juliano Rojas e Silva**, Cabo Bombeiro Militar, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 999/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.944, em 17/7/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1238/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9679/2019

PROTOCOLO: 1994067

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA. *EX OFFÍCIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva na reserva remunerada, do servidor **Daniel de Souza Benevides**, nascido em 27/8/1964, Matrícula n. 49117022, Coronel Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/115527/2012, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.JAS-5732/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS, n. 0754, de 23 de setembro de 2013, pág. 14.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP – 500/2023 / fls. 13-14) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR 2ª – PRC – 687/2023 / f. 15) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.127, de 15 de maio de 2008; acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *ex officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Daniel de Souza Benevides**, Coronel Policial Militar, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1.000/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.944, em 17/7/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4711/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1608/2022

PROTOCOLO: 2153193

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 4021/2022, peça 25, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelas certidões de quitação de multa (peças 30 e 31), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 38).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4708/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16156/2014

PROTOCOLO: 1546841

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 10338/2018, peça 53, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (peça 69), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4713/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17125/2013

PROTOCOLO: 1451688

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 1370/2018, peça 46, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 55), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4694/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17168/2013

PROTOCOLO: 1451685

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 033/2013, julgado pelo Acórdão AC02 - G.MJMS - 406/2014, peça 26, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 64), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 67).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4712/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17872/2014

PROTOCOLO: 1558822

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RONALDO PERCHES QUEIROZ

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pelo Acórdão AC01 - 655/2020, peça 64, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelas certidões de quitação de multa (peças 73 e 74), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 77).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4635/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3033/2020
PROTOCOLO: 1865449
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Cuidam os presentes autos de Ato de Admissão de Pessoal por tempo determinado, julgado pela Decisão Singular DSG – G.MCM – 3556/2021 (peça 22), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária correspondente a 10 UFERMS, a Senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, aoptar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável (peça 35).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessadestes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS.MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4640/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30578/2016
PROTOCOLO: 1767949
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORARIAS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Cuidam os presentes autos de Ato de Admissão de Pessoal, julgado pela Decisão Singular DSG – G.MCM – 12445/2020 (peça 31), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária correspondente a 45 UFERMS, ao Senhor Jaime Soares Ferreira.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 40), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, aoptar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 43).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4648/2023

PROCESSO TC/MS: TC/31000/2016

PROTOCOLO: 1769676

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO: DARCY FREIRE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORARIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Cuidam os presentes autos de Ato de Admissão de Pessoal, julgado pela Decisão Singular DSG – G.MCM – 13803/2019 (peça 9), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária correspondente a 80 UFERMS, ao Senhor Darcy Freire.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 19), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 24).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4665/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4395/2021

PROTOCOLO: 2100168

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Cuidam os presentes autos de Ato de Admissão de Pessoal, julgado pela Decisão Singular DSG – G.MCM – 2721/2022 (peça 42), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária correspondente a 30 UFERMS, ao Senhor Wallas Gonçalves Milfont.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 47), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei nº 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 52).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4690/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4874/2021
PROTOCOLO: 2103232
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2740/2022, peça 42, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 47), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 52).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3622/2023

PROCESSO TC/MS: TC/206/2010/001
PROTOCOLO: 1899982

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

RECORRENTE: RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Rudi Paetzold** (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP- GAB.PRES – 19055/2019 (pç. 3, fl. 18), contra os efeitos da Deliberação **AC002 – 731/2016**, proferido no Processo TC/206/2010 (pç. 27, fls 41-43), nos seguintes termos:

1. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rudi Paetzold, ex-prefeito do Município de Coronel Sapucaia, pelo não cumprimento da Decisão Simples DS02- SECSES-507/2012, com fulcro no art. 44, I e no art. 46, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, do RITC/MS, **concedendo-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação nos autos do recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, com fundamento no art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, em conformidade com o art. 78, § 1º, I e II, da LC Estadual n.160/2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS. (Destques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando um novo julgado e, a consequente regularidade da etapa pertinente à execução e a exclusão das multas aplicadas (pç. 1, fls. 2-16).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias (DFLCP), manifestou-se através da Análise ANA – DFLCP – 2334/2023 (pç. 6, fls. 21-23) pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 3092/2023 (pç. 7, fls. 24-25), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor **Rudi Paetzold** efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão **AC002 – 731/2016**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 677-678 do Processo TC/206/2010 (pç. 44);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Rudi Paetzold** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer

meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação **AC002 – 731/2016**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo **TC/206/2010/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação **AC002 – 731/2016**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3648/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22809/2017/001

PROTOCOLO: 1960644

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-9661/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Aluizio Cometki São José** (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP- GAB.PRES – 12876/2019 (pç. 3, fl. 13), contra os efeitos da Decisão Singular **DSG – G.RC – 9661/2018**, proferido no Processo TC/22809/2017 (pç. 17, fls. 597-599), nos seguintes termos:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 20/15 celebrado entre o Município de Coxim/MS e a Comunidade Kolping de Silviolândia como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em face da remessa de documentos fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Aluizio Cometki São José, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12; (Destaques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando um novo julgamento decidindo pela isenção da multa aplicada (pç. 1, fls. 2-11).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias (DFLCP), manifestou-se através da Análise ANA – DFLCP – 2151/2023 (pç. 6, fls. 16-17) pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 3123/2023 (pç. 7, fls. 18-19), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor **Aluizio Cometki São José** efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular **DSG – G.RC – 9661/2018**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 606-608 do Processo TC/22809/2017 (pç. 24);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Aluizio Cometki São José** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672

RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular **DSG – G.RC – 9661/2018**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo **TC/22809/2017/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular **DSG – G.RC – 9661/2018**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3784/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11850/2006

PROTOCOLO: 846847

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

INTERESSADO: UMBERTO MACHADO ARARIPE - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 60/2006 – EXERCÍCIO 2005

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam da Inspeção Ordinária Nº. 60/2006, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2005.

A referida inspeção foi objeto de julgamento por este Tribunal por meio da **Decisão Simples DS01- DGTI-191/2008** à peça 1, originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, e por meio da qual foi penalizado o Sr. Umberto Machado Araripe (ex-Prefeito de Bodoquena), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

1 - aplicar a multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Umberto Machado Araripe, Ordenador de Despesas, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, exercício de 2005, com fulcro no artigo 197, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão do não-encaminhamento do processo referente a Carta Convite nº 009/2005, contrariando o artigo 304, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 157 e 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

(...)

É necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Umberto Machado Araripe (ex-Prefeito de Bodoquena), foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (CDA-11222/2019, peça 2, fl. 179);
- a Secretaria de Controle Externo, emitiu o despacho DSP-SECEX-2902/2023, comunicando a prescrição da CDA, conforme documento à peça 12 (fl. 112);
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3746/2023 (peça 14, fl. 114), opinando pelo “arquivamento do processo sem o cancelamento do débito”

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, **b**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3849/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13126/2003

PROTOCOLO: 774297

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

INTERESSADO: LUIZ FERREIRA VIANA -PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 46/2003

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam da contratação direta por dispensa de licitação e do Contrato Administrativo n. 46/2003, celebrado entre o Município de Deodápolis e a Fundação para o Remédio Popular - FURP, tendo como objeto a aquisição de medicamentos.

As referidas fases licitação, a celebração contratual e os demais atos subsequentes foram objetos de julgamento por este Tribunal, pelas decisões abaixo relacionadas:

— Decisão Singular n. 7519/2004 (peça 5, fl. 120), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Franklin Rodrigues Masruha, nos seguintes termos:

(...)

DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, nos termos do inciso I do artigo 13 c/c o inciso 1, primeira parte do artigo 14, ambos da Resolução Normativa TC/MS Nº 035, de 04 de outubro de 2000.

Após numerada e publicada a presente decisão, encaminhe-se o processo à 1ª Inspeção Geral de Controle Externo, para acompanhamento da etapa de execução contratual.

Publique-se e Registre-se. (...)

— Decisão Simples DS. 00/0140/2006 (peça 5, fl. 141), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Franklin Rodrigues Masruha e por meio da qual foi penalizado o Sr. Luiz Ferreira Viana (Prefeito Municipal de Deodápolis na época), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

1 - declarar ilegal e irregular a etapa de execução do Contrato nº 046/2003, firmado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis e a Fundação para o Remédio Popular - FURP, com fundamento no artigo 13, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, 2ª parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 035/2000;

2 - aplicar multa regimental ao Senhor Luiz Ferreira Viana, Prefeito Municipal de Deodápolis, à época, fixando-a no montante equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos II e XIII do Regimento Interno deste Tribunal de

Contas, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;

3 - determinar ao corpo técnico desta Corte de Contas que promova, quando da próxima inspeção a realizar no Órgão, o levantamento da documentação complementar da liquidação e pagamento da despesa do presente contrato;

4 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental. (...)

É necessário registrar que:

— a multa aplicada ao. Sr. Luiz Ferreira Viana (Prefeito de Deodápolis na época) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA-10655/2009 (peça 7, fl. 164);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-2912/2023 (fl. 165), informou a prescrição da CDA, conforme documento à peça 9 (fl. 166);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-3710/2023 (peça 11, fl. 168), opinando pelo “**arquivamento do processo sem o cancelamento do débito**”

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, **b**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3872/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18137/2004

PROTOCOLO: 804456

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE DEODÁPOLIS

INTERESSADO: LUIZ FERREIRA VIANA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 43/2004 (EXERCÍCIO 2003)

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam da Inspeção Ordinária n. 43/2004, realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização do Magistério de Deodápolis (FUNDEF), relativa ao exercício de 2003 (janeiro a dezembro), sob a responsabilidade do Sr. Luiz Ferreira Viana (Prefeito de Deodápolis na época).

A referida inspeção foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da **Decisão Simples Nº. 01/0350/2006** (peça 4, fl. 61), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro Franklin Rodrigues Masruha, nos seguintes termos:

(...)

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

1 - declarar a regularidade parcial dos atos e fatos contábeis examinados através da Inspeção Ordinária nº 043/2004, referente ao exercício de 2003, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Deodápolis - FUNDEF, em razão das irregularidades apontadas no relatório;

2 - aplicar multa regimental ao Ordenador de Despesas, à época. Senhor Luiz Ferreira Viana, fixando-a no montante equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, seguidos de comprovação nos presentes

autos em igual prazo, sob pena de execução do “quantum” correspondente, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o inciso II do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
3 - recomendar ao atual titular do Órgão para que observe com maior rigor às formalidades legais exigidas pela Lei Federal nº 4320/64, mais precisamente quanto as irregularidades levantadas pela inspeção ordinária, citadas no relatório;
4 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental. (...)

É necessário registrar que:

— a multa aplicada ao. Sr. Luiz Ferreira Viana (Prefeito de Deodápolis na época) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA-10616/2009 (peça 4, fl. 83);
— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-3004/2023 (fl. 86), informou a prescrição da CDA, conforme documento à peça 8 (fl. 87);
— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-3754/2023 (peça 10, fl. 89), opinando pelo “**arquivamento do processo sem o cancelamento do débito**”

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, **b**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3874/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18143/2004

PROTOCOLO: 804459

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DEODÁPOLIS

INTERESSADO: LUIZ FERREIRA VIANA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 39/2004 (EXERCÍCIO 2002)

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam da Inspeção Ordinária n. 39/2004, realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização do Magistério de Deodápolis (FUNDEF), relativa ao exercício de 2002 (janeiro a dezembro), sob a responsabilidade do Sr. Luiz Ferreira Viana (Prefeito de Deodápolis na época).

A referida inspeção foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Simples Nº. 01/3652/2006 (peça 5, fl. 54), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro Franklin Rodrigues Masruha, nos seguintes termos:

(...)
A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

1 - declarar a regularidade parcial dos atos e fatos contábeis examinados através da Inspeção Ordinária nº 039/2004, referente ao exercício de 2002, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Deodápolis - FUNDEF, em razão das irregularidades apontadas no relatório;
2 - aplicar multa regimental ao Ordenador de Despesas, à época. Senhor Luiz Ferreira Viana, fixando-a no montante equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, seguidos de comprovação nos presentes

autos em igual prazo, sob pena de execução do “quantum” correspondente, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o inciso II do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
3 - recomendar ao atual titular do Órgão para que observe com maior rigor às formalidades legais exigidas pela Lei Federal nº 4320/64, mais precisamente quanto as irregularidades levantadas pela inspeção ordinária, citadas no relatório;
4 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental. (...)

É necessário registrar que:

— a multa aplicada ao. Sr. Luiz Ferreira Viana (Prefeito de Deodápolis na época) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA-10623/2009 (peça 5, fl. 79);
— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-3007/2023 (fl. 82), informou a prescrição da CDA, conforme documento à peça 9 (fl. 83);
— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-3759/2023 (peça 11, fl. 85), opinando pelo “**arquivamento do processo sem o cancelamento do débito**”

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, **b**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3875/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18144/2004

PROTOCOLO: 804460

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

INTERESSADO: LUIZ FERREIRA VIANA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 36/2004 (EXERCÍCIO 2002)

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam da Inspeção Ordinária n. 36/2004, realizada no Município de Deodápolis, relativa ao exercício de 2002 (janeiro a dezembro), sob a responsabilidade do Sr. Luiz Ferreira Viana (Prefeito de Deodápolis na época).

A referida inspeção foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Simples Nº. 01/0266/2008 (peça 3, fls. 502-503), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro Franklin Rodrigues Masruha, nos seguintes termos:

(...)
A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

1 - aplicar a multa de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Luis Ferreira Viana, Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades apontadas na Inspeção Ordinária nº 036/2004, realizada na Prefeitura Municipal de Deodápolis, referente ao exercício de 2002, com base no artigo 53, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o artigo 197, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento a multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 157 e 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

- 2 - recomendar ao atual titular do Órgão, para que observe com maior rigor as formalidades legais exigidas no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como que adote providências, se ainda não o fez, objetivando a cobrança de dívida ativa, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- 3 - comunicar o resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, na forma regimental. (...)

É necessário registrar que:

- a multa aplicada ao. Sr. Luiz Ferreira Viana (Prefeito de Deodápolis na época) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA-10657/2009 (peça 3, fl. 523);
- a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-3013/2023 (fl. 526), informou a prescrição da CDA, conforme documento à peça 7 (fl. 527);
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-3762/2023 (peça 9, fl. 529), opinando pelo “**arquivamento do processo sem o cancelamento do débito**”

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, **b**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3788/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2517/2008

PROTOCOLO: 890702

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO: UMBERTO MACHADO ARARIPE - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2005

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do procedimento licitatório Carta Convite n. 9/2005 e da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2005, firmado entre o município de Bodoquena e o Sr. Ricardo Quinteros Pozo, para prestação de serviços médico.

A referida licitação, a formalização contratual e os demais atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal por meio da **Decisão Simples DS Nº 01/0421/2009** à peça 6 (fl. 177), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, por meio da qual foi penalizado Sr. Umberto Machado Araripe (ex-Prefeito de Bodoquena), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

- (...)
- A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no USO de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:
- 1 - DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL as etapas de LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO e EXECUÇÃO do Contrato nº 11/2005, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e Ricardo Quintero Pozo, com fundamento no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - 2 - APLICAR MULTA regimental ao Sr. Umberto Machado Araripe, ex-Prefeito, fixando-a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos II e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em Igual período, sob pena de execução do quantum correspondente;
 - 3 - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos Interessados na forma regimental.

(...)

É necessário registrar que:

— a multa aplicada ao. Sr. Umberto Machado Araripe (ex-Prefeito de Bodoquena), no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (CDA-10263/2011, peça 8, fl. 193);
— a Secretaria de Controle Externo, emitiu o despacho DSP-SECEX-2556/2023, comunicando a prescrição da CDA, conforme se observa no documento à peça 10 (fl. 195);
— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3776/2023 (peça 12, fl. 197), opinando pelo “arquivamento do processo sem o cancelamento do débito”

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, **b**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3800/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5288/2005

PROTOCOLO: 815540

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO: UMBERTO MACHADO ARARIPE - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 26/2005

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam da prestação de contas da Tomada de Preços n. 1/2005 e da celebração do Contrato Administrativo n. 26/2005, entre o Município de Bodoquena e a empresa Serrania Transporte Escolar e Turismo LTDA., tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município.

As referidas fases licitação, a celebração contratual e os demais atos subsequentes foram objetos de julgamento por este Tribunal, pelas decisões abaixo relacionadas:

— Decisão Simples DS. 01/0173/2008 (peça 14, fls. 200-201), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e por meio da qual foi penalizado o Sr. Umberto Machado Araripe, então Prefeito Municipal de Bodoquena, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

1 - declarar legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 026/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa Serrania Transporte Escolar e Turismo Ltda., com fulcro no artigo 312, inciso I, 1ª parte do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 2 - declarar ilegal e irregular a etapa de execução contratual, com fulcro no artigo 312, inciso II, 2ª parte do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3 - impugnar, com base no artigo 37, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 048/90, a importância de R\$ 3.999,99 (três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), referente a pagamentos efetuados sem a comprovação da regular liquidação da despesa, devendo a mesma ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres públicos municipais, pelo titular do Órgão, à época. Senhor Umberto Machado Araripe, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos

autos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 157, 161 e seu Parágrafo único e 212, § 1º, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

4 - aplicar multa regimental ao Senhor Umberto Machado Araripe, Prefeito Municipal, à época, fixando-a no montante equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos II e XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 157 e 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

5 - determinar ao titular do Órgão, à época, acima nominado o envio a esta Corte de Contas, da documentação apontada como ausente, relativa a execução contratual, no prazo regimental, sob pena de ser responsabilizado;

6 - comunicar o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.

(...)

— Deliberação AC00-981/2010 (peça 14, fl. 324), oriunda do voto proferido pelo Conselheiro José Ancelmo dos Santos, que julgou o pedido de revisão proposto pelo Sr. Umberto Machado Araripe (Prefeito Municipal de Bodoquena na época), em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 223 sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 6 de outubro de 2010. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM conheço do recurso, e no mérito dou-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para afastar o item 03, correspondente à impugnação, porém, mantendo os itens 01 e 02, correspondentes à multa. (...)

É necessário registrar que:

— a multa aplicada ao. Sr. Umberto Machado Araripe (ex-Prefeito de Bodoquena) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (CDA-10527/2009, peça 16, fl. 340);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-2617/2023, informou a prescrição da CDA-10527/2009, conforme documento à peça 18 (fl. 342);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3779/2023 (peça 20, fl. 344), opinando pelo “arquivamento do processo sem o cancelamento do débito”

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, **b**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3807/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5291/2005

PROTOCOLO: 815528

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO: UMBERTO MACHADO ARARIPE - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2005

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam da prestação de contas da Tomada de Preços n. 1/2005 e da celebração do Contrato Administrativo n. 23/2005, entre o Município de Bodoquena e a Empresa de Transportes Araripe, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município.

As referidas fases licitação, a celebração contratual e os demais atos subsequentes foram objetos de julgamento por este Tribunal, pelas decisões abaixo relacionadas:

— Decisão Simples DS. 01/0065/2009 (peça 7, fl. 164), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e por meio da qual foi penalizado o Sr. Umberto Machado Araripe, então Prefeito Municipal de Bodoquena, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

(...)
A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

- 1 - DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL as etapas de LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO e EXECUÇÃO do Contrato Administrativo nº 23/2005, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a Empresa de Transporte Araripe, com fundamento no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 2 - APLICAR MULTA regimental ao Sr. Umberto Machado Araripe, Prefeito Municipal, á época, fixando-a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos I e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe 0 prazo legal para 0 recolhimento em favor do FUNTC e comprovação nos autos em igual período;
- 3 - DETERMINAR ao Corpo Técnico desta Corte que promova quando da próxima inspeção a realizar-se no órgão, a um levantamento da documentação complementar do contrato em apreço;
- 4 - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental. (...)

É necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Umberto Machado Araripe (ex-Prefeito de Bodoquena) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (CDA-10713/2010, peça 7, fl. 184);
- a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-2635/2023, informou a prescrição da CDA-10713/2010, conforme se observa no documento à peça 11 (fl. 188);
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3793/2023 (peça 13, fl. 190), opinando pelo “arquivamento do processo sem o cancelamento do débito”

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, **b**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3859/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6911/2003

PROTOCOLO: 768263

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

INTERESSADO: LUIZ FERREIRA VIANA- PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 15/2003

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam da Tomada de Preços n. 3/2003 e do Contrato Administrativo n. 15/2003, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Auto Posto Costa Matos Ltda., tendo como objeto a aquisição de combustíveis.

As referidas fases licitação, a celebração contratual e os demais atos subsequentes foram objetos de julgamento por este Tribunal, pelas decisões abaixo relacionadas:

— Decisão Simples Nº. 01/0166/2007 (peça 6, fls. 430-431), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, penalizou o Sr. Luiz Ferreira Viana (ex-Prefeito Municipal de Deodápolis), que nos seguintes termos:

(...)
A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

- 1 - declarar legal e regular as etapas de licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 015/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis e a Empresa Auto Posto Costa Matos Ltda., com fundamento no artigo 311, inciso I, combinado com artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 2 - declarar ilegal e irregular as etapas de execução contratual, com fundamento no artigo 311, inciso II, combinado com o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 3 - aplicar multa regimental ao Senhor Luiz Ferreira Viana, ex-Prefeito Municipal de Deodápolis, fixando-a no montante equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos I e XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos em igual período, conforme preceitua o artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
- 4 - determinar ao Corpo Técnico desta Corte que promova, quando da próxima inspeção a realizar-se no Órgão, o levantamento da documentação complementar da liquidação e pagamento das despesas do presente contrato;
- 5 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

(...)

É necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Luiz Ferreira Viana (Prefeito de Deodápolis na época dos fatos) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA-10723/2009 (peça 6, fl. 449);
- a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-2749/2023 (fl. 452), informou a prescrição da CDA, conforme documento à peça 10 (fl. 453);
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas emitiu o Parecer PAR-3ºPRC-3615/2023 (peça 12, fl. 455), opinando pelo “**arquivamento do processo sem o cancelamento do débito**”

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, **b**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3012/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9807/2013

PROTOCOLO: 1422198

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA - (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 199/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos LTDA EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais hospitalares para atender o hospital municipal, atenção básica e laboratório municipal da Secretaria Municipal de Saúde no Município de Ivinhema – MS, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 33/2013, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 9250/2013 (peça n. 20, fl. 929 do TC/9792/2013).

A referida formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-5389/2020 (peça 18, fls. 73-76), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 199/2013, entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Ivinhema e a empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda., de acordo com a Leis Federais n. 8.666, de 1993 e a Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);
- II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 199/2013 em razão a não prestação de contas referente a execução do Contrato Administrativo n. 199/2013;
- III - aplicar multa ao Sr. Éder Uilson França Lima, (...), Prefeito Municipal de Ivinhema, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;
- (...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 82-85;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 2760/2023 (peça 27, fls. 88-89), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/9807/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 2760/2023, peça 27, fls. 88-89), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9807/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Éder Uilson França Lima (Decisão Singular DSG-G.FEK-5389/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 14038/2023

PROCESSO TC/MS
PROTOCOLO
ÓRGÃO

: TC/9313/2021
: 2122347
: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CLEUDENIDE FERREIRA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 813-814, que foi requerida pela jurisdicionada Cleudenide Ferreira de Freitas a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 807.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, a interessada apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 13418/2023

PROCESSO TC/MS : TC/15845/2022
PROTOCOLO : 2207148
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARIA ANGELICA BENETASSO
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1192-1196, que foi requerida pela jurisdicionada Maria Angélica Benetasso a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1053.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 14101/2023

PROCESSO TC/MS: TC/759/2023
PROTOCOLO: 2225534
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 2/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, cujo objeto é o registro de preços visando a eventual e futura aquisição de medicamentos

fracassados ou desertos do Pregão Eletrônico n. 35/2022, no valor estimado de R\$ 1.198.473,16 (um milhão, cento e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezesseis centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFS-656/2023, manifestou-se informando que houve deficiência na ampla pesquisa de preços.

Devidamente intimada, por meio do Termo de Intimação INT-G.ODJ-468/2023, a responsável manteve-se inerte.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-4138/2023, manifestou-se pela intimação da responsável, com intuito de esclarecer se houve a realização do certame marcado para 7/2/2023.

Ocorre que, em consulta ao Diário Oficial do Município de Aquidauana, Edição n. 2.101, do dia 6 de março de 2023, na página n. 8, verificou-se a publicação da Ata de Registro de Preços n. 10/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n. 2/2023, objeto de análise do presente processo, conforme *print* abaixo:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2023

Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR ITEM

Data: 07/02/2023

Horário: 09:00 horas

Local de realização da sessão: Rua Luiz da Costa Gomes, nº700, Vila Cidade Nova, CEP 79.200-000, Aquidauana – MS.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2023

Aos seis dias de março do ano de dois mil e vinte e três na sede do Município de Aquidauana-MS, situada Rua Luiz da Costa Gomes, 700, Vila Cidade Nova, CEP 79.200-000, Aquidauana – MS, inscrito no CNPJ/MF sob nº03.452.299/0001-03, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, brasileiro, casado, portador do RG nº 000.743.389 SSP/MS e CPF nº 609.079.321-34, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 451, centro, Aquidauana - MS; e do outro lado as empresas a seguir descritas e qualificadas: (**FIA COMERCIO DE PRODUTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 40.724.582/0001-73, estabelecida na Avenida Guaiaopó, nº 912, Bairro Jardim Campos Eliseos, na cidade de Maringá – PR, CEP: 87.043-393, e-mail: licitacao@fiamed.com.br, telefone: (44) 3801-1228, neste ato representada por **Nayara Cardosa Thomé** com CPF: 046.779.299-20; **INOVAMED HOSPITALAR LTDA**, inscrita com o CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, estabelecida na Rua Dr. João Caruso, nº 2115, Bairro Industrial, na cidade Erechim – RS, CEP: 99.706-250, telefone: (54) 2106-7930, e-mail: contratos@inovamedhospitalar.com, neste ato representada por **Vanderlei Stevens**, com o CPF nº 007.304.360-55; **CIENTIFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.837/0001-10, estabelecida na Av. Anápolis, s/n, quadra 29, lote 06, Vila Brasília, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.911-360, telefone: (62)3088-9700, e-mail: contatos@cientificahospitalar.com.br, neste ato representada por **Sidney de Castro Pereira**, CPF nº 383.337.831-04; **CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, inscrita com o CNPJ sob o nº 03.652.030/0001-70, estabelecida na BR 480, nº 795, na cidade de Barão de Cotegipe-RS, CEP: 99.740-000, Telefone: (54) 3523-2700, e-mail: medicamentos@centermedi.com.br, neste ato representada por **Edivar Szymanski**, com o CPF nº 670.481.290-34; **DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ Nº: 18.483.775/0001-20, estabelecida na Av. Manoel Linares Roda, nº797, Polo Empresarial Oeste, , Loja 01, Campo Grande – MS, CEP: 79.108-690, telefone: 67 3363-9802, e-mail: hospitalardubom@hotmail.com, neste ato representada por **Eire de Jesus Ribeiro**, CPF: 262.399.221-53; **DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSP. LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 2.520.829/0001-40, estabelecida na Rod BR 480, 180,



CENTRO, na cidade de Barão de Cotegipe-RS, CEP: 99.740-000, telefone: (54) 3523-2600, e-mail: dimaster@dimaster.com.br, neste ato representada por **ODAIR JOSE BALESTRIN**, com o CPF 811.773.489-34; **B C DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR**, inscrita no CNPJ 16.717.062/0001-59, estabelecida na Rua 12 nº 120, Jardim Oliveira, Cidade Formosa- Goiás, CEP: 73805-277, telefone: 61 99901-6177, e-mail: bcmedicamentos@gmail.com, neste ato representado por Bruno Lima Calazans da Silva, com CPF: 003.134.941-26; **MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 47.893.919/0001-15, estabelecida na Rua Tenente Camargo, 1312, Sala 4, Setor A, , na cidade de Francisco Beltrão – PR, CEP 85601-610, telefone: 46 99910-5896, e-mail: thacandeia@hotmail.com, neste ato representada por **Thais Caroline Candeia Baseggio**, com CPF: 092.094.049-80; nos termos da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 1996, Lei Municipal nº 2.097/2009 e Lei Municipal nº 2.104/2009, subsidiariamente, pela Lei Federal nº.8.666/93 e alterações posteriores, todos representados conforme documento de credenciamento ou procuração inserta nos autos, resolvem registrar os preços, conforme decisão exarada no Processo Administrativo nº 2/2023 e HOMOLOGADA, referente ao Pregão Eletrônico nº 2/2023 consoante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto da presente Ata é o registro de preços para possível aquisição futura dos medicamentos fracassados e/ou deserto, do pregão eletrônico nº 35/2022.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.1. A presente Ata de Registro de Preços é documento vinculativo obrigacional de fornecimento, onde constarão os preços a serem praticados, com características de compromisso da empresa vencedora, se convocadas, vierem celebrar contrato ou documento equivalente, para fornecimento dos itens nas condições definidas no edital que originou a presente Ata e, se for o caso, com as demais classificações que aceitem fornecer os itens pelo preço do primeiro menor preço, obedecida a ordem de classificação e os quantitativos propostos.

Assim, tendo em vista que houve a formalização da ata de registro de preços, entendo como desnecessária a intimação do responsável e, portanto, compreendo como suficiente ao caso concreto apenas a imposição de recomendação ao gestor para que observe, com maior rigor, os critérios para a elaboração da ampla pesquisa de preços.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13927/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2244/2023

PROTOCOLO: 2232038

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

RESPONSÁVEL: NILDO ALVES DE ALBRES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 2/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 2/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anastácio, cujo objeto é a contratação de empresas para prestação de serviço de publicidade para a realização de atividades integradas que possibilitem o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com valor estimado de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP- 3569/2023, informou que em consulta ao site da Prefeitura de Anastácio foi identificada a publicação do resultado do procedimento licitatório e que permanecem as seguintes irregularidades, anteriormente identificadas: ausência das adequadas técnicas do quantitativo estimado; ausência de justificativa para os pesos atribuídos aos índices de técnica e de preço (70% - 30%); exigência de certificação apenas do Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP; ausência de critérios objetivos e ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal. Sendo assim, encaminhou os autos ao Ministério Público para as providências cabíveis.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-5265/2023 e, no mesmo sentido, observou que permanecem algumas irregularidades, porém pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista a publicação do edital do procedimento licitatório em tela e a consequente perda do caráter preventivo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos e recomendação ao responsável para que tenha mais rigor quanto à estimativa do quantitativo; à elaboração de justificativa fundamentada em estudos técnicos, que adequem a fórmula de julgamento das propostas quanto à nota técnica, de forma a não restringir o caráter competitivo do certame e garantir a igualdade de participação entre os licitantes; que estabeleça critérios objetivos para a análise da comprovação da capacidade técnica dos licitantes, e que reconsidere a exigência do certificado emitido apenas pelo CENP.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE**Atos de Gestão****Termo de Ratificação****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO: TC-CP/0462/2023**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições, e em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, convalida os atos administrativos realizados em decorrência da presente RATIFICAÇÃO da Dispensa de Licitação em favor da empresa **MARIAS PANIFICADORA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 39.304.816/0001-44 no valor de R\$ 13,75 (treze reais e setenta e cinco centavos) preço unitário do café da manhã e R\$ 13,75 (treze reais e setenta e cinco centavos) preço unitário do almoço, com base no artigo 24, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, tendo como objeto contratação de pessoa jurídica especializada em fornecimento de alimentação preparada (café da manhã e almoço) a ser servida aos participantes do Programa Menor Aprendiz, conforme documentos e Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, constantes no Processo Administrativo **TC-CP/0462/2023**. À Gerencia de Licitações e Contratos para publicação da presente ratificação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8666/93, para que produza seus efeitos legais.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2023

JERSON DOMINGOS
Presidente

Abertura de Licitação**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2023
PROCESSO TC-CP/0484/2023**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL**”, para Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de alimentação preparada (café da manhã e almoço) a ser servida aos participantes dos programas com menores aprendizes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital, e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0484/2023**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” nº 294/2023.

1.2 Regência Legal. Regência legal: O procedimento da licitação será regido pelas Leis Federais nº 10.520/2002 e 8.666/93, suas alterações, pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações pelo Decreto n. 8.538/2015 e suas alterações, e o Decreto Estadual n. 12.683/2008, e o Decreto nº 7.892/2013.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **28 de junho de 2023, às 09:00 horas**, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande/MS, na sala de reuniões da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

Paulo Cezar Santos do Valle
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos